

3. Data da Sessão: 06/06/2018 - 17ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente) e Domingos Augusto Taufner (relator).

4.2. Conselheiro em substituição: João Luiz Cotta Lovatti.

5. Fica o responsável obrigado a comprovar perante o Tribunal o recolhimento do débito e/ou da multa aplicada, no prazo de trinta dias, contados a partir da publicação deste Acórdão, nos termos do art. 454, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal. Quando cabível recurso, os prazos para interposição encontram-se previstos no Título VIII do mesmo diploma normativo.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

CONSELHEIRO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

Em substituição

Fui presente:

PROCURADOR ESPECIAL DE CONTAS LUIS

HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Secretária-adjunta das sessões

ACÓRDÃO TC- 672/2018 – SEGUNDA CÂMARA

Processo: 04903/2017-7

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2016

UG: CMP - Câmara Municipal de Piúma

Relator: Sérgio Manoel Nader Borges

Responsável: JOEL ALVES ROSA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (GESTÃO) – JURISDICIONADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PIÚMA – EXERCÍCIO 2016 – REGULAR – ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos das contas anuais (gestão) apresentadas pelo Sr. Joel Alves Rosa, presidente da Câmara Municipal de Piúma, no exercício de 2016.

Da análise da documentação encaminhada a esta Corte de Contas resultou o Relatório Técnico **718/2017 (evento 54)**, concluiu-se sob o aspecto técnico-contábil, pela **citação** do Sr. Joel Alves Rosa, para que apresente suas justificativas quanto aos achados detectados na RTC 0718/2017.

Devidamente citado, através do Termo de Citação nº 1960/2017, o responsável encaminhou suas justificativas/defesa (evento 62).

Encaminhados os autos ao Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia - NCE, opinou-se, através da **Instrução Técnica Conclusiva ITC 01515/2018**, no sentido que este Tribunal julgue regulares as contas do Sr. Joel Alves Rosa Presidente, no exercício de funções de ordenador de despesas na Câmara Municipal de Piúma no exercício de 2016.

No mesmo sentido opinou o Ministério Público de Contas, conforme se pode depreender do Parecer 01963/2018.

Após a manifestação do Ministério Público de Contas, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

No caso em tela, a Instrução Técnica Conclusiva ITC 01515/2018, bem como do Parecer 01963/2018 do Ministério Público de Contas, atestam a regularidade das contas apresentadas pelo Sr. Joel Alves Rosa, presidente da Câmara Municipal de Piúma, no exercício de 2016.

Com efeito, em conformidade com as referidas manifestações, encampo a seguinte proposta de encaminhamento, que integra a Instrução Técnica Conclusiva ITC 01515/2018:

[...]

CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa à Câmara Municipal de Piúma, exercício de 2016, formalizada de acordo com a Resolução TC 261/13 e alterações posteriores, sob a responsabilidade do Sr. Joel Alves Rosa.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 273/2014, a análise consignada teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo gestor responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 34/2015.

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas julgue REGULARES as contas do Sr. Joel Alves Rosa, Presidente, no exercício de funções de ordenador de despesas na Câmara Municipal de Piúma no exercício de 2016, na forma do artigo 84, I da Lei

Complementar Estadual 621/2012.

Ante todo o exposto, acompanhando integralmente o entendimento da área técnica e do Parecer do Ministério Público de Contas, VOTO para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. Julgar regular a prestação de contas (gestão) apresentada pelo Sr. Joel Alves Rosa, frente à Câmara Municipal de Piúma, exercício de 2016, na forma do inciso I do artigo 84 da Lei Complementar 621/2012, dando quitação ao responsável, nos termos do art. 85 do mesmo diploma legal;

1.2. Dar ciência aos interessados;

1.3. Posteriormente à confecção do acórdão deste julgamento, remetam-se os autos ao ilustre representante do Ministério Público de Contas nos termos do art. 62, parágrafo único da LC 621/2012.

1.4. Após certificado o trânsito em julgado administrativo, **arquivem-se os autos.**

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 06/06/2018 - 17ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (relator) e Domingos Augusto Taufner.

4.2. Conselheiro em substituição: João Luiz Cotta Lovatti

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

Em substituição

Fui presente:

PROCURADOR ESPECIAL DE CONTAS LUIS

HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Secretária-adjunta das sessões

ACÓRDÃO TC- 674/2018 – SEGUNDA CÂMARA

Processo: 02011/2008-4

Classificação: Controle Externo - Fiscalização – Denúncia

UG: PMF - Prefeitura Municipal de Fundão

Relator: Rodrigo Coelho do Carmo

Denunciante: EDSON ONOFRE

Responsável: MARIA DULCE RUDIO SOARES [PEDRO JOSINO CORDEIRO (OAB: 17169-ES), LUISA PAIVA MAGNAGO (OAB: 12455-ES)], BIOTECH CONSTRUÇOES E SERVIÇOS LTDA

DENÚNCIA – REJEITAR PARCIALMENTE AS PRELIMINARES – DECLARAR A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA – CONHECER – PROCEDÊNCIA – CONVERTER EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – IRREGULARES - RESARCIMENTO – ARQUIVAR.

O CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI:

RELATÓRIO

Tratam os autos de denúncia formulada por Vereador do Município de Fundão onde este relata indícios de irregularidades em contrato firmado entre o Município de Fundão e a empresa Biotech Construções e Serviços para execução de serviços de limpeza pública, notadamente no descarte dos resíduos sólidos, e ensejador da realização de procedimento fiscalizatório na liquidação de despesa de fato gerador daquele contrato durante o exercício 2008.

Após recebê-la, o Relator determinou a apuração nos termos do parágrafo único do artigo 94 c/c art. 201, III da Resolução TC 182/2002 (fl. 64).

Em seguida, os autos foram encaminhados ao Núcleo de Engenharia e Obras Públicas – NEO, o qual elaborou o Relatório de Auditoria Especial RA-E 07/2013 (fls. 79-84), achando-se indícios de irregularidades na liquidação de despesas no exercício 2008, fato ensejador da Instrução Técnica Inicial ITI 340/2013 (fls. 117-119), origem da Decisão Monocrática Preliminar DECM 444/2013 (fl. 121) e da consequente citação dos responsáveis, Maria Dulce Rudio Soares e Biotech Construções e Serviços Ltda. para apresentação de alegações de defesa no prazo improrrogável de 30 dias.

Devidamente citados, Maria Dulce Rudio Soares apresentou alegações de defesa às fls. 138-156, no entanto a empresa Biotech Construções e Serviços Ltda. deixou transcorrer in albis o prazo a ela deferido, e, em razão disso foi declarada REVEL, conforme despacho de fls. 296.

Na sequência, os autos foram submetidos à análise do NEO, o qual se manifestou por meio da Instrução de